

## RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>1.599-7/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE LAMBARI D'OESTE</b>
<b>CNPJ</b>	<b>04.487.545/0001-25</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014</b>
<b>GESTOR</b>	<b>NELITON DA SILVA MOTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA</b>
<b>AUDITORA</b>	<b>KELLY SALES FERREIRA</b>

### 1.1) RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Nos termos do inc. II art. 59 da LC. nº 269, de 25/09/2007, houve notificação ao ordenador de despesas e demais responsáveis pelas contas anuais de gestão do exercício de 2014, do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LAMBARI D'OESTE**, mediante os ofícios nº nº(s) 246/247/2015 - GAB-CS-LCP, de 02 de outubro de 2015, para que no prazo previsto no § 2º art. 61 da norma supracitada, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados no Relatório de Auditoria, estando apresentados no processo digital nº **1.599-7/2014**.

Da análise dos pronunciamentos, assim como dos documentos apresentados (proc. Digital nº **1.599-7/2014**), resultou este Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

### 1.2) ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente, cabe mencionar que no que diz respeito ao encaminhamento dos Documentos/informações que comprovem o valor devido e o repasse/pagamento da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício em

análise - item 3.1.1. -, o gestor não enviou o extrato, do exercício de 2014, no qual comprova as **contribuições devidas** pelos **Poderes Executivo e Legislativo** de **LAMBARI D'OESTE**, visto que o documento anexado apresenta somente os valores pagos.

Passa-se, a seguir, à análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelo Gestor e pelos demais responsáveis do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LAMBARI D'OESTE**, juntados ao processo digital nº **1.599-7/2014**.

**Responsável: NELITON DA SILVA MOTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2014 a 31/12/2014

**1) EB03 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_03.** Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**1.1)** O responsável pelo RPPS é ordenador de despesas, bem como o responsável por alimentar o sistema Aplic do Fundo, em desacordo com o princípio da segregação de função, caracterizando o descumprimento do acórdão 137/2014.

**1.2)** O responsável pelo RPPS além de ser o ordenador de despesa também é o responsável por fiscalizar a execução do contrato formalizado em 2014, pelo Fundo.

### **Manifestação da Defesa:**

O gestor se defende por meio dos seguintes argumentos:

Diante dos apontamentos em questão, observa-se uma pequena falta de informação por parte dos nobres auditores. Visto não ser fato o que se afirma no Tópico - 1.1, pois em nenhum momento deixei de observar o princípio da

segregação de função, uma vez que o responsável por alimentar sistema do Fundo Municipal de Previdência de Lambari D' Oeste - Lambari-Previ, é a empresa LIDER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME. Conforme Termo Aditivo 001/2014 ao Contrato 009/2013, anexo aos autos. Portanto, solicitamos a desconsideração do referido apontamento. (ANEXO I).

O mesmo equívoco se deu no Tópico -1.2, quando os nobres auditores afirmam que o responsável pelo RPPS é além de ordenador de despesas. O responsável por fiscalizar a execução do contrato formalizado em 2014. Quando na verdade o responsável pela fiscalização da execução dos contratos era a dedicada servidora Luisa Martins da Cruz. Conforme Portaria 002/2014 anexa aos autos. Portanto, solicitamos a desconsideração do referido apontamento. (ANEXO II)

### **Análise da Equipe Técnica:**

Primeiramente, cumpre-se informar que o gestor apresentou as justificativas dos itens 1.1 e 1.2 em conjunto. Desse modo, será realizado igualmente a análise dos respectivos argumentos.

No que diz respeito ao apontamento 1.1, a defesa argumenta que o responsável por alimentar o sistema Aplic do Fundo Municipal de Previdência de Lambari D' Oeste - Lambari-Previ, é a empresa LIDER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME, para tanto anexou o Termo Aditivo 001/2014 ao Contrato 009/2013. Contudo, em análise ao referido Termo constatou-se que o prazo de vigência fora prorrogado somente até 30/06/2014.

Nessa sequência, observa-se que não foi apresentado qualquer Termo Aditivo ao Contrato 009/2013, relativo ao período 01/07 a 31/12/2014.

Isto exposto, **permanece a irregularidade do item 1.1.**

Por seu turno, no que tange ao item 1.2, o defendente anexou cópia da Portaria nº 002/2014, de 02 de janeiro de 2014, que designou a Sra. Luisa Martins da Cruz para atuar como fiscal de contrato administrativo celebrado pelo Lambari-Previ.

Dessa forma, **o apontamento 1.2 está sanado.**

**2) LA03 RPPS\_GRAVISSIMA\_03.** Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).

**2.1)** Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, visto o percentual apurado de 2,52% da receita base, caracterizando o descumprimento do acórdão 174/2013 e 137/2014. 3.4.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas.

#### **Manifestação da Defesa:**

O gestor apresentou as seguintes justificativas para este apontamento:

De fato, houve um gasto excessivo de 0,52% do que poderia utilizar para administrar o fundo. Porém, se analisar de forma individualizada a realidade deste Município, veremos que o valor das despesas administrativas no mês do ano em questão é de apenas R\$ 6.447,33 ( seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), totalizando um valor anual de R\$ 77.367,96 (setenta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos). Claramente que são valores baixos para se administrar um órgão de tamanha importância para os servidores do município. Portanto, ainda que tenha excedido o limite, a análise destas contas deverão, com a devida vênia, ser analisada sobre a ótica de minha boa fé como Gestor e da incapacidade financeira do Fundo, tendo em vista que não podemos gastar mais que 2%, sendo que esse valor é tão ínfimo que não é o suficiente para as despesas cotidianas. Portanto, requer que seja desconsiderada tal irregularidade, uma vez que os esforços para restringir ainda mais as despesas são grandes. Certamente se houvesse uma maior quantidade de Servidores Públicos no Instituto, a margem das despesas administrativas iria enquadrar-se a norma vigente.

### **Análise da Equipe Técnica:**

Em sede de defesa, o gestor admite a inconsistência apontada por esta Equipe Técnica, contudo alega que "(...)são valores baixos para se administrar um órgão de tamanha importância para os servidores do município. Portanto, ainda que tenha excedido o limite, a análise destas contas deverão, com a devida vênua, ser analisada sobre a ótica de minha boa fé como Gestor e da incapacidade financeira do Fundo, tendo em vista que não podemos gastar mais que 2%, sendo que esse valor é tão ínfimo que não é o suficiente para as despesas cotidianas(...)."

Em que pese as argumentações supramencionadas, são cristalinos os dispositivos normativos que limitam em 2% os gastos com as despesas administrativas pelos RPP's. Portanto, houve descumprimento dos art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

Desse modo, conclui-se que **permanece a irregularidade apontada.**

**3) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão ( art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

**3.1)** Foi constatado ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, e/ou a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão.

### **Manifestação da Defesa:**

A defesa trouxe as seguintes justificativas:

(...) haja vista que não houve " ausência" de Certificado de Regularidade, isso fica evidente ao constatar cópias anexas aos autos dos CRPs de nº 980137-114993 com vigência de 16/07/2013 - 12/01/2014 e de nº 980137-123262 com vigência de 06/06/2014 - 03/12/2014 respectivamente. Peço encarecidamente aos nobres auditores, que se atentem apenas à falta de esclarecimento pelo

atraso da emissão do CRP, e não à ausência do mesmo. Aproveito a oportunidade para informa-los que o atraso se deu por conta da dificuldade do Ministério da Previdência em analisar a significativa quantidade de documentos solicitados, espera-se que os nobres auditores também considerem a grande quantidade de Municípios. Acreditem, em nenhum momento fomos omissos, apenas tivemos dificuldades para resolver todas as pendências dentro do prazo correto, até por que alguns documentos solicitados pelo MPS teriam que ser expedidos por diferentes Departamentos da Administração Municipal, dificultando ainda mais a agilização dos procedimentos. Mas o nosso empenho como Gestor do Instituto para manter o CRP em dias é grande. Pois sabemos da grande importância de tal Certificado para o Município. Por tanto, peça a desconsideração deste apontamento. ( ANEXO III ).

### **Análise da Equipe Técnica:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é o documento que atesta a regularidade do regime de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos de um Estado ou Município, sendo que **sua ausência caracteriza irregularidade grave e implica em prejuízo**, vez que coloca em risco a atividade finalística do ente.

O art. 5º, da Portaria MPS nº 204/2008, dispõe sobre os requisitos a serem preenchidos pelo Fundo para que seja emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP):

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

(...)

b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

Por sua vez, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária

impede, tanto o Fundo de Previdência, quanto a Prefeitura Municipal de receber os benefícios descritos no art. 7º da Lei Federal nº 9.171/98 e art. 4 da Portaria MPS nº 204/2008, conforme *in verbis*:

Lei Federal nº 9.171/98

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I – suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II – impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III – suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV – suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999.

Portaria MPS nº 204/2008

Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999

No caso em análise, o gestor em sede de defesa, aduz que o atraso da emissão do CRP, por um período do exercício de 2014, se deu em virtude da dificuldade do Ministério da Previdência em analisar significativa quantidade de documentos solicitados.

Alegou ainda que “(...) em nenhum momento fomos omissos, apenas tivemos dificuldades para resolver todas as pendências dentro do prazo correto, até por que alguns documentos solicitados pelo MPS teriam que ser expedidos por diferentes Departamentos da Administração Municipal, dificultando ainda mais a agilização dos procedimentos.(...)”

Em análise aos referidos argumentos, nota-se que estes não são suficientes para refutar a irregularidade, vez que os **critérios e as exigências** para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) são de pleno conhecimento de todos aqueles que são responsáveis pelos RPPS's. Sendo assim, é imprescindível que o gestor se atente para os prazos legais, realizando um planejamento eficiente das suas obrigações.

Diante do exposto, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**.

**4) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

**4.1)** Descumprimento de determinação dos Acórdãos nº(s) 174/2013 e 137/2014, relativo à realização de concurso público para preenchimento do cargo de contador.

#### **Manifestação da Defesa:**

Os argumentos apresentados pela defesa foram estão transcritos abaixo:

Conforme Termo Aditivo 001/2014 ao Contrato nº 009/2013, o valor bruto, pago à empresa prestadora dos Serviços Contábeis eram de R\$ 1.875,00 (hum mil, oitocentos e setenta e cinco reais) mensais, representando um valor global anual de não mais de R\$ 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Em comparação, o valor pago ao contador da prefeitura, é de R\$ 2.262,12 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e doze centavos) ao mês, representando um total de mais de R\$ 27.145,44 (vinte e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) ao ano. Se analisarmos o valor dos gastos administrativos, que já ultrapassaram 0,52%, tendo em vista o baixo valor da folha, a contratação, seja temporária ou via concurso público, inviabilizaria ainda mais o fechamento positivo das contas deste Fundo. A contratação de empresa prestadora de serviços gera uma economia muito grande, tendo em vista o baixo valor do contrato em relação ao salário de um contador. Assim,

solicitamos a atenção do senhor relator, frente ao cenário econômico do instituto, e pedimos que desconsidere tal apontamento, tendo em vista, que a opção pela contratação de serviços de terceiros foi em razão da redução de despesas e em observância ao princípio da economicidade.

Observa-se que não se constata atos omissos de minha parte como responsável pelo Instituto. Houve apenas dificuldades em sanar todos os problemas dentro do prazo determinado, missão esta difícil para qualquer ser humano. Mas assumimos o compromisso em atender as recomendações dessa casa de lei, conforme súmula 003 de 13 de dezembro de 2013. Por tanto não é cabido o determinado apontamento, haja vista que a grande maioria das determinações foram sanadas. (ANEXO I e IV)

#### **Análise da Equipe Técnica:**

Diante dos argumentos trazidos pela defesa, verificou-se que não foram tomadas as devidas providências visando o afastamento da irregularidade, mormente, no que diz respeito ao cumprimento da Súmula 003, de 13 de dezembro de 2013.

Desta feita, **a irregularidade será mantida.**

**Responsáveis: NELITON DA SILVA MOTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2014 a 31/12/2014

**NELITON DA SILVA MOTA - RESPONSÁVEL PELO APLIC /**  
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

**5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT).

**5.1)** Ausência de informação do cargo de controlador interno no campo INFORMESMENSAL\_PESSOAL\_OUTRAS CONSULTAS DE PESSOAL\_RESPONSÁVEIS, bem como no item - PRESTAÇÕES DE

## CONTAS\_CONTAS DE GESTÃO\_CADASTRO DE RESPONSÁVEIS.

**5.2)** Alíquota patronal do município de Lambari D'Oeste, informada no sistema Aplic, não está atualizada.

### **Manifestação da Defesa:**

A defesa trouxe os argumentos apresentados a seguir:

O Lambari - Previ mantém os seus arquivos informatizados e físicos atualizados. O fato exposto pode ter ocorrido por alguma falha operacional durante a geração e digitalização dos arquivos, tomando-os ilegíveis ou em desproporção com o requerido nas normas do TCE-MT. Deste modo, como forma de comprovação da legalidade e existência real dos documentos, estamos encaminhando as cópias legíveis dos mesmos, para apreciação e comprovação de sua real validade. Mas quero informar aos nobres auditores que a Controladoria Interna deste instituto fica a cargo do Srº Emerson Gonçalves Mendes, conforme Portaria 099/2009 anexa aos autos. Como justificativa, encaminhamos também a cópia da Lei Municipal nº 502/2014 juntamente com a tabela especificando a atualização da alíquota patronal de 2014 em 16%. Espera-se que a apresentação dos referidos documentos possam ser fundamentais para sanar as dúvidas referentes aos Tópicos 5.1 e 5.2 respectivamente. Assim, acreditamos na exclusão deste apontamento (ANEXO I).

### **Análise da Equipe Técnica:**

Preliminarmente, informa-se que a defesa apresentou os itens 5.1 e 5.2 em conjunto. Logo, a análise desta Equipe Técnica seguirá o mesmo procedimento.

Em análise aos autos, constatou-se anexo da Portaria nº 009/09, de 03 de agosto de 2009, a qual nomeia o Sr. Emerson Gonçalves Mendes para o exercício do cargo em comissão de Controle Interno (MALOTE\_DIGITAL\_241105\_01).

Contudo, o documento não corrige o apontamento, visto que ao não encaminhar informações por meio do Sistema Aplic, houve dificuldade na execução dos trabalhos de Auditoria, pois todas as informações são de lá retiradas, inclusive aquelas utilizadas pelo Sistema Conex-e, que auxilia na elaboração dos relatórios.

Portanto, as informações nele contidas são usadas como suporte aos trabalhos de auditoria, os quais ficam prejudicados quando da ausência ou incorreção destas informações.

Desta feita, quanto ao **item 5.1, a irregularidade está mantida.**

Por seu turno, no que tange às justificativas do apontamento **5.2**, cumpre-se salientar que ao enviar informações incompletas por meio do Sistema Aplic, houve dificuldade na execução dos trabalhos de Auditoria, vez que, por não ter sido realizada a inspeção *in loco*, todas as informações foram de lá retiradas, inclusive aquelas utilizadas pelo Sistema Conex-e, que auxilia na elaboração dos relatórios.

Destaca-se que o Sistema APLIC – Sistema de Auditoria Informatizada de Contas é utilizado como ferramenta oficial de prestação de contas pelas organizações públicas municipais, e o não envio, o envio incorreto ou envio fora do prazo de informações por parte dos jurisdicionados, prejudica sobremaneira o controle externo concomitante que o Tribunal de Contas de Mato Grosso tem demandado esforços para exercer.

O artigo 175, § único, da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT, estabelece que os dados transmitidos via internet serão utilizados como subsídio para o controle externo, conforme *in verbis*:

**Art. 175.** Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. **(Nova redação do caput do artigo 175 dada pela Resolução Normativa nº 09/2014)**

**Parágrafo único.** Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.

Nessa esteira, para que o controle externo seja eficiente e cumpra seu objetivo final que é o de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, **todos os dados informados** por meio físico e/ou eletrônico deverão ser fidedignos e atualizados.

Outrossim, no Ofício nº 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013, de 04/04/2013, o Presidente do TCE-MT, à época, Conselheiro José Carlos Novelli, reafirma que esta Corte de Contas considerará como oficiais os informes recebidos por meio do Sistema Aplic, sendo inadmissíveis divergências entres os documentos enviados por meio físico e eletrônico, bem como aqueles enviados em formato pdf.

Por fim, destaca-se que o Sistema Aplic possibilita a **conferência** dos dados enviados por meio da ferramenta de visualização de acordo com a Resolução Normativa TCE-MT nº 016/2008:

Art. 2º Mantém-se o “software” denominado “Ferramenta XML-APLIC”, que visa à validação dos dados na unidade gestora, o qual está disponível no site [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br), possuindo os seguintes recursos:

(...)

III - Arquivos XML - que permitem às unidades gestoras a visualização e conferência prévia das informações a serem encaminhadas ao TCE/MT.

IV - Balancete de verificação – que permite às unidades gestoras a visualização e conferência da movimentação mensal das contas contábeis, previamente à transmissão dos dados ao TCE/MT.

Parágrafo Único A transmissão de dados ao TCE/MT exige a prévia visualização, conferência e conformidade das informações, por meio da ferramenta descrita no caput deste artigo.

Desse maneira, a defendente deveria ter conferido os dados incluídos no sistema Aplic antes de enviá-lo.

Observa-se que o TCE-MT vem orientando e incentivando os jurisdicionados a alimentar correta e tempestivamente o Sistema Aplic, visto que as informações nele contidas são usadas como suporte aos trabalhos de auditoria, os quais ficam prejudicados quando da ausência ou incorreção destas informações.

Diante do exposto, **a irregularidade do item 5.2 permanece. Recomenda-se** que sejam preenchidos adequadamente e tempestivamente todos os campos do sistema Aplic.

Responsáveis: **NELITON DA SILVA MOTA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2014 a 31/12/2014

**ROSILENE PEREIRA DE SOUZA GONÇALVES** - RESPONSÁVEL  
CONTÁBIL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

**6) CB06 CONTABILIDADE\_GRAVE\_06.** Não- apropriação do valor devido ao Pasep - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

**6.1) Não apropriação do valor devido ao Pasep.**

#### **Manifestação da Defesa:**

Seguem abaixo os argumentos da defesa para este apontamento:

Nota-se nesse apontamento, que os nobres auditores possam ter cometido um pequeno equívoco ao afirmarem que houve a não apropriação do valor devido. Visto que o real valor devido a título de Pasep não poderia ultrapassar o montante de R\$ 3.485,59 em 2014. Isso fica evidente ao analisarem os comprovantes de pagamento que seguem em anexo aos autos. Observam-se que os referidos valores foram devidamente recolhidos. Por tanto solicitamos a desconsideração do apontamento em questão. ( ANEXO VI ).

#### **Análise da Equipe Técnica:**

A defesa apresentou cópias de boletos bancários contendo valores do PASEP, relativo ao período de jan a dez/2014, no valor total de R\$ 3.485,59.

Contudo, foi apresentado no sistema Aplic, o valor pago para o PASEP no montante de R\$ 3.880,88, conforme evidenciado a seguir:

APLIC [Módulo Auditoria] :: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE LAMBARI DOESTE :: CNPJ: 04487545000125 :: [Consulta de Empenhos]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Pessoal Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Empenhos  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais op.

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta Parametrizada

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liqui...	Valor Pago	Anulado Empenho	Qtde.Notas F...	Qtde.NF-e
02/01/2014	000012/2014	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 931,13	R\$ 931,13	R\$ 0,00	R\$ 931,13	R\$ 0,00		
27/03/2014	000035/2014	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 545,04	R\$ 545,04	R\$ 0,00	R\$ 545,04	R\$ 0,00		
01/04/2014	000039/2014	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 277,51	R\$ 277,51	R\$ 0,00	R\$ 277,51	R\$ 0,00		
07/05/2014	000049/2014	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 259,28	R\$ 259,28	R\$ 0,00	R\$ 259,28	R\$ 0,00		
30/06/2014	000059/2014	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 529,24	R\$ 529,24	R\$ 0,00	R\$ 529,24	R\$ 0,00		
02/09/2014	000086/2014	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 594,31	R\$ 594,31	R\$ 0,00	R\$ 594,31	R\$ 0,00		
15/10/2014	000098/2014	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 243,00	R\$ 243,00	R\$ 0,00	R\$ 243,00	R\$ 0,00		
19/11/2014	000115/2014	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 255,21	R\$ 255,21	R\$ 0,00	R\$ 255,21	R\$ 0,00		
15/12/2014	000124/2014	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 246,16	R\$ 246,16	R\$ 0,00	R\$ 246,16	R\$ 0,00		
			R\$ 3.880,88	R\$ 3.880,88	R\$ 0,00	R\$ 3.880,88	R\$ 0,00		

\* As colunas 'Valor Empenhado', 'Valor Liquidado' e 'Valor Pago' estão considerando as respectivas anulações

Município selecionado: LAMBARI DOESTE. Exercício: 2014 Usuário: KELLYS Versão: 2.3.0.8 Sexta-feira, 4 de setembro de 2015

Salienta-se que o valor realmente devido para o PASEP é de R\$ 7.552,13, à luz da Resolução de Consulta nº 23/2012/TCE-MT, cuja redação estabelece, dentre outros assuntos, que (...) “a) os municípios e as autarquias, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes obrigatórios para o PASEP, tendo como base de cálculo do tributo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, incidindo a alíquota de um por cento;(...)”

Diante das considerações acima, **permanece a irregularidade.**

### 3) CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentado pelo Ordenador de Despesa, Sr. **NELITON DA SILVA MOTA**, e demais responsáveis, do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE LAMBARI D' OESTE**, relativo à gestão do

exercício de 2014, conclui-se que dos 08 (oito) achados, mantêm-se 06 (seis) irregularidades classificadas de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT (atualizada) e reproduzidas a seguir:

**1) EB03 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_03.** Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**1.1)** O responsável pelo RPPS é ordenador de despesas, bem como o responsável por alimentar o sistema Aplic do Fundo, em desacordo com o princípio da segregação de função, caracterizando o descumprimento do acórdão 137/2014.

**2) LA03 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).

**2.1)** Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, visto o percentual apurado de 2,52% da receita base, caracterizando o descumprimento do acórdão 174/2013 e 137/2014. 3.4.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas.

**3) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão ( art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

**3.1)** Foi constatado ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, e/ou a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão.

**4) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com

prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

**4.1)** Descumprimento de determinação dos Acórdãos nº(s) 174/2013 e 137/2014, relativo à realização de concurso público para preenchimento do cargo de contador.

**5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT).

**5.1)** Ausência de informação do cargo de controlador interno no campo INFORMESMENSALIS\_PESSOAL\_OUTRAS CONSULTAS DE PESSOAL\_RESPONSÁVEIS, bem como no item - PRESTAÇÕES DE CONTAS\_CONTAS DE GESTÃO\_CADASTRO DE RESPONSÁVEIS.

**5.2)** Alíquota patronal do município de Lambari D'Oeste, informada no sistema Aplic, não está atualizada.

**6) CB06 CONTABILIDADE\_GRAVE\_06.** Não- apropriação do valor devido ao Pasep - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

**6.1)** Não apropriação do valor devido ao Pasep.

#### 4) DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES

**4.1)** sugere-se a **determinação** ao gestor do RPPS, para que apresente o **Extrato de GRCP**, relativo às contribuições patronais devidas pelos **Poderes Executivo e Legislativo** do município de **Lambari D'Oeste**, exercício de 2014, no prazo de 30 dias, após o julgamento das contas, e que posteriormente, haja o encaminhamento desses autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, como ponto de controle para as contas anuais do exercício de 2015;

**4.2)** recomenda-se que no exercício de 2015, todos os campos do Sistema Aplic sejam preenchidos adequadamente.

É o Relatório da análise da defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS, em Cuiabá, 21 de outubro de 2015.

---

KELLY SALES FERREIRA  
Coordenador da Equipe Técnica  
Auditor Público Externo

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>15997/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE LAMBARI D'OESTE</b>
<b>CNPJ</b>	<b>04.487.545/0001-25</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014</b>
<b>GESTOR</b>	<b>NELITON DA SILVA MOTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA</b>
<b>AUDITORA</b>	<b>KELLY SALES FERREIRA</b>

Excelentíssimo Conselheiro Substituto:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de instrução complementar foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 21/10/2015.

**ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN**

Subsecretária de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

**EDUARDO BENJOINO FERRAZ**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS